



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Governo Escola Judicial do TRT da 1ª Região – EJUD1, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
e-MEC Nº: 202400069	
PARECER CNE/CES Nº: 546/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – EJUD1, código e-MEC nº 29895, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial e a distância, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A referida Instituição de Educação Superior – IES com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, sendo mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pessoa jurídica de direito público federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.578.421/0001-20, com sede no mesmo município e estado.

Do Mérito

Em estrita observância ao disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização da avaliação *in loco*, efetuada no período de 16 a 18 de dezembro de 2024. Os resultados dessa avaliação encontram-se consignados no Relatório de Avaliação nº 223909. Aos aspectos avaliados, que integram o referido relatório, foram atribuídos os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensão	Conceitos
Dimensão 1 – Planejamento e Desenvolvimento Institucional	4.500
Dimensão 2 - Gestão Institucional	4.000
Dimensão 3 – Corpo Social	4.500
Dimensão 4 – Desenvolvimento Profissional	4.170

Dimensão 5 – Infraestrutura	4.830
Conceito Institucional	4

Cumpre salientar que, em nenhuma das cinco dimensões avaliadas, foram identificados indicadores que apresentassem conceitos insatisfatórios. No Parecer Final, datado de 1º de agosto de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, (revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.

O artigo 30 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “as escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação”.

Além disso, em 09/04/2018, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nºs. 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as escolas de governo.

O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região solicitou o credenciamento da Escola Judicial do TRT da 1a Região - EJUD1 (cód. 29895) por meio do Processo e-MEC nº 202400069, o qual obteve, na fase do Despacho Saneador, resultado “Parcialmente Satisfatório”. Na avaliação externa realizada por comissão de avaliadores designada pelo INEP, alcançou um Conceito Final igual a “4”, tendo obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões e em seus respectivos indicadores. Com isso, observa-se que a instituição demonstrou possuir condições adequadas para desenvolver atividades relacionadas à pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância.

Reitera-se que, em relação aos requisitos legais, a instituição também atendeu a todos os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Em relação às informações e documentos comprobatórios exigidos pelo § 2º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, informa-se que a IES os anexou à aba “comprovantes” do Sistema e-MEC, com exceção do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atestasse a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora (alínea “g”, inciso I do art. 20), e a identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um (alínea “d”, inciso II do art. 20). Estes foram apresentados pela instituição, adequadamente, depois da instauração de diligência na fase do Parecer Final. Após esse procedimento e verificação realizada pela equipe técnica responsável, concluiu-se que todas as exigências referentes ao dispositivo legal foram atendidas.

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação externa e considerando que a instituição interessada apresentou todas as informações e documentos necessários, e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da Escola Judicial do TRT da 1a Região - EJUD1 (cód. 29895) seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no disposto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Escola Judicial do TRT da 1a Região - EJUD1 (cód. 29895), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, instalada na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro - RJ, mantida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a REGIAO (cód. 19618), com sede no mesmo município, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento da EJUD1, protocolado em 9 de fevereiro de 2024, e distribuído a este Relator em 1º de agosto de 2025.

Após análise dos requisitos legais aplicáveis, conforme demonstrado no relatório elaborado pelo Inep, verificou-se o pleno atendimento pela instituição, culminando na atribuição do Conceito Institucional – CI igual a quatro durante a avaliação *in loco*.

No presente caso, verificou-se o pleno atendimento da IES aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como pela Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Dessa forma, com fundamento nas informações constantes no instrumento de avaliação elaborado pelo Inep e no Parecer exarado pela SERES, este Relator conclui que a EJUD1 preenche os requisitos necessários para a concessão do credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Judicial do TRT da 1ª Região – EJUD1, a ser instalada na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de quatro anos.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente